



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 840/2021

Proc. nº 16.540/2021

Itanhaém, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 79 de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 84, de 2021, que recebi.

De origem parlamentar, a proposição visa obrigar os órgãos públicos e os estabelecimentos comerciais e alimentares a afixar, em local visível, placa ou adesivo que informe sobre a permissão de entrada e permanência de animais domésticos de pequeno porte em suas instalações.

De início, registre-se que o projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, podendo também o Município legislar sobre o tema, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O direito à informação constitui um dos princípios basilares da política consumerista, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, nessa medida, o projeto se afina com a referida legislação ao assegurar que o consumidor seja adequadamente informado sobre o tema nele tratado.

Verbo Total n.º 2/2022
V. 1/2022
V. 2/2022
V. 3/2022
V. 4/2022
V. 5/2022
V. 6/2022
V. 7/2022
V. 8/2022
V. 9/2022
V. 10/2022
V. 11/2022
V. 12/2022
V. 13/2022
V. 14/2022
V. 15/2022
V. 16/2022
V. 17/2022
V. 18/2022
V. 19/2022
V. 20/2022
V. 21/2022
V. 22/2022
V. 23/2022
V. 24/2022
V. 25/2022
V. 26/2022
V. 27/2022
V. 28/2022
V. 29/2022
V. 30/2022
V. 31/2022
V. 32/2022
V. 33/2022
V. 34/2022
V. 35/2022
V. 36/2022
V. 37/2022
V. 38/2022
V. 39/2022
V. 40/2022
V. 41/2022
V. 42/2022
V. 43/2022
V. 44/2022
V. 45/2022
V. 46/2022
V. 47/2022
V. 48/2022
V. 49/2022
V. 50/2022
V. 51/2022
V. 52/2022
V. 53/2022
V. 54/2022
V. 55/2022
V. 56/2022
V. 57/2022
V. 58/2022
V. 59/2022
V. 60/2022
V. 61/2022
V. 62/2022
V. 63/2022
V. 64/2022
V. 65/2022
V. 66/2022
V. 67/2022
V. 68/2022
V. 69/2022
V. 70/2022
V. 71/2022
V. 72/2022
V. 73/2022
V. 74/2022
V. 75/2022
V. 76/2022
V. 77/2022
V. 78/2022
V. 79/2022
V. 80/2022
V. 81/2022
V. 82/2022
V. 83/2022
V. 84/2022
V. 85/2022
V. 86/2022
V. 87/2022
V. 88/2022
V. 89/2022
V. 90/2022
V. 91/2022
V. 92/2022
V. 93/2022
V. 94/2022
V. 95/2022
V. 96/2022
V. 97/2022
V. 98/2022
V. 99/2022
V. 100/2022



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Contudo, em que pese os relevantes objetivos do legislador, é forçoso reconhecer que a proposição invade o âmbito da atividade administrativa do Município, o que a conduz à inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, bem como ao princípio federativo, conforme passo a demonstrar.

Ao estabelecer regra determinando aos órgãos públicos a afixação de placa ou adesivo informando sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos de pequeno porte em seus recintos, o projeto de lei interfere no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Assim, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Desse modo, não pode o Poder Legislativo, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo pretende, através de lei, disciplinar a atuação administrativa, como ocorre no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de iniciar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política.

Vê-se, assim, que a proposição viola o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Mas não é só. Ao determinar aos órgãos públicos, de forma abrangente, a afixação de placa ou adesivo informando sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos de pequeno porte em seus recintos, a proposição viola também o princípio federativo, ao emitir comando a órgãos públicos federais e estaduais.

De fato, a conformação abrangente do texto proposto pressupõe que, se aprovada, a norma dirigir-se-ia, igualmente, aos órgãos públicos federais e estaduais sediados no Município, algo que não se encontra sob o alcance legislativo dessa ilustre Casa de Leis, por ofensa ao pacto federativo.

Afinal, não pode o legislador municipal, desrespeitando a repartição constitucional de competências, impor a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual sediados no Município a prática de ações concretas, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Não bastassem os vícios de inconstitucionalidade apontados, que contaminam o projeto no seu todo, ainda se verifica que a propositura veicula preceito desprovido de sanção, que é um dos elementos essenciais da lei, mostrando-se, pois, questionável.

Com efeito, a inexistência, no projeto, de sanções específicas para eventuais infratores, antecipa a ineficácia da lei em que se pretende converter, uma vez que o Poder Público não terá instrumentos para obrigar seu cumprimento ou punir eventuais infratores. Dessa forma, resultará inócua a edição da lei, o que por certo não atende ao interesse público.

Por fim, no que concerne ao mérito, cabe assinalar que a proposição colide com a legislação federal sobre saúde.

A Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, inciso III).

No exercício dessa competência, a ANVISA aprovou, por meio da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, o Regulamento



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, que veda a presença de animais nas áreas internas e externas de estabelecimentos que preparam e servem alimentos (item 4.1.7).

Na esfera estadual, o Centro de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria nº 5, de 9 de abril de 2013, aprovou o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e Serviços de Alimentação, que proíbe a presença de animais domésticos no local de trabalho e nas suas áreas externas, que devem ser livres de focos de insalubridade (arts. 63, inciso IV, e 77).

Diante desse quadro, depreende-se que o projeto mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por vulnerar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e o princípio federativo, inscrito nos artigos 1º e 18 dessa mesma Carta, sendo, ainda, contrário ao interesse público.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 79, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém